

# DIÁRIO OFICIAL



Acesse o Diário:



Palácio dos Ferroviários • Pç. Gaioso Neves, 129 • Centro • Araguari, MG • CEP 38440-001 • Tel. (34) 3690-3000

Ano 13 Edição 1631

Sexta-feira, 02 de junho de 2023

www.araguari.mg.gov.br

## ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

### PORTARIA Nº 708/2023

**“Nomeia Interinamente a pessoa que menciona”**

O Prefeito Municipal de Araguari, usando de suas atribuições legais ...

**RESOLVE:**

Art. 1º - Nomear Interinamente a Sra. CRISTIANE NERY PEREIRA – matrícula nº 42.277, no cargo de SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCACAO, por 21 (vinte e um) dias, de 05/06/2023 à 25/06/2023, durante o período de férias do titular do cargo Gilmar Gonçalves Chaves.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta portaria, entra em vigor nesta data, com a produção de seus efeitos a contar de 05/06/2023.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, 02 de junho de 2023.

**RENATO CARVALHO FERNANDES**

*José Donizetti Luciano*

### PORTARIA Nº 711/2023

**“Exonera a pessoa que menciona”**

O Prefeito Municipal de Araguari, usando de suas atribuições legais ...

**RESOLVE:**

Art. 1º - Fica o Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Araguari, autorizado a promover a rescisão de contrato de trabalho por motivo de FALECIMENTO, da servidora NUBIA INES DA COSTA – CANTINEIRA - matrícula nº 78131.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com a produção de seus efeitos a contar de 25/05/2023.

Prefeitura Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, 02 de junho de 2023.

**RENATO CARVALHO FERNANDES**

*José Donizetti Luciano*

### PORTARIA Nº 709/2023

**“Designa o servidor para o exercício de Função Gratificada, dando outras providências”.**

O Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, usando de suas atribuições legais...

CONSIDERANDO o Art. 3º da LC nº 122, de 23 de março de 2016;

CONSIDERANDO o Ofício nº 0933/2023, da Secretaria Municipal de Obras, que solicita a designação do servidor para o exercício de Função Gratificada;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Designar o Sr. REGINALDO FLORÊNCIO DOS ANJOS, matrícula nº: 42.897, para o exercício de Função Gratificada – Símbolo FG - 10, com o pagamento da Gratificação no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Portaria entra em vigência na data da sua publicação, com a produção dos seus efeitos a partir de 01/06/2023.

Prefeitura Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 01 de junho de 2023.

**RENATO CARVALHO FERNANDES**

*José Donizetti Luciano*

### TERMO ADITIVO DE CONTRATO

Por este Termo Aditivo ao Contrato por prazo determinado, para atender as situações de necessidade temporária de excepcional interesse público celebrado com fundamento na Lei nº 5.283, de 26 de novembro de 2013, celebrado entre o MUNICÍPIO DE ARAGUARI, com sede na Rua Virgílio de Melo Franco, 550 – Centro, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, e o (a) Sr. (a) GILBERTO RODOVALHO, portador(a) do RG nº 4088403 - SSP/MG, CPF nº 53432967691, e da Carteira de Trabalho nº 002758 série nº 00081/MG, contratado (a) por prazo determinado para a função pública de SERVIÇOS GERAIS MASCULINO (TEMPORARIO), FICA estabelecido a prorrogação do Contrato Temporário pelo período de até 12 meses, a contar de 02 de junho de 2023, conforme § II do art. 7º da Lei nº 5.283, de 26 de novembro de 2013, ressalvada a hipótese de rescisão antecipada, em razão de posse de novos servidores aprovados em concurso público homologado ainda durante o ano de 2023. E, por estarem de pleno acordo, assinam ambas as partes na presença de duas testemunhas. Araguari, 02 de junho de 2023.

### EXTRATO DE TERMO DE FOMENTO

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO RELATIVO AO PROCESSO Nº 4817/2022 INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2023. Município de Araguari-MG – CNPJ/MF nº 16.829.640/0001-49. Conselho Central de Araguari da Sociedade São Vicente de Paulo, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.823.205/0001-07. Objeto da Parceria: Subvenção Social - Auxílio financeiro Abrigamento em Instituição de Longa Permanência no limite de 30 (trinta) vagas sociais

disponibilizadas ao Poder Público Municipal. (Asilo São Vicente de Paulo). INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO nº 003/2023. RECURSO ORÇAMENTÁRIO: 02.19.08.244.0026.2203 – 3.3.50.43.00 – Subvenções Sociais Fonte de Recurso 1500 – Ficha 734. VALOR DO TERMO: 468.720,00 (Quatrocentos e sessenta e oito mil, setecentos e vinte reais) em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 39.060,00 (Trinta e nove mil e sessenta reais), conforme autorizado através de Lei Municipal nº 6756/2023. GESTOR: Secretário Municipal do Trabalho e Ação Social, atendendo as exigências estatuídas no § 6º, do artigo 35 da Lei Federal nº 13019/2014. VIGÊNCIA: A partir de 03/06/2023, conforme prazo previsto no anexo Plano de Trabalho para a consecução de seu objeto. Data da Assinatura: 1º de junho de 2023. Data da Publicação em 02 de junho de 2023. No Correio Oficial do Município, conforme Lei Municipal nº 3208/1997. Renato Carvalho Fernandes – Prefeito Municipal. Paulo Apóstolo da Silva – Secretário Municipal do Trabalho e Ação Social – Alair Maria Silva Fernandes - Presidente do Conselho Central de Araguari da Sociedade São Vicente de Paulo – Testemunhas.

### PORTARIA Nº 710/2023

**“Altera a Designação da servidora para o exercício de Função Gratificada – FG 5, dando outras providências”.**

O Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, usando de suas atribuições legais...

CONSIDERANDO o Art. 3º da LC nº 122, de 23 de março de 2016;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Dispensar a servidora GERONILA APARECIDA DE MAGALHÃES, matrícula nº: 67.580, do desempenho da Função Gratificada – Símbolo FG – 10, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 2º - Designar a servidora GERONILA APARECIDA DE MAGALHÃES, matrícula nº: 67.580, para o desempenho da Função Gratificada – Símbolo FG – 5, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Portaria entra em vigência na data da sua publicação, com a produção de seus efeitos a contar de 01/06/2023.

Prefeitura Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 01 de junho de 2023.

**RENATO CARVALHO FERNANDES**

*José Donizetti Luciano*



Órgão de Imprensa Oficial da Administração Pública Direta e Indireta, editado pela Secretaria Municipal de Gabinete e publicado de acordo com a Lei n.º 3.208, de 11 de junho de 1997.

**Renato Carvalho Fernandes**

Prefeito Municipal

**Maria Cecília de Araujo**

Vice Prefeita

**Joaquim Fernandes Soares**

Secretário Interino de Gabinete

O conteúdo das publicações é de responsabilidade dos

órgãos da Administração Direta e Indireta emissores dos atos administrativos e encaminhados à Secretaria de Gabinete através do email: correiooficial@araguari.mg.gov.br

Fones: (34) 3690-3006 e 3690-3054

Tiragem: Eletrônica

**Diagramação:**

Diogo Machado Cunha e Sousa - Matrícula 227093 - Registro Profissional: 19228/MG

**Responsável Técnico:**

Diogo Machado Cunha e Sousa - Matrícula 227093 - Registro Profissional: 19228/MG

### EXTRATO DE JUSTIFICATIVA

EXTRATO-JUSTIFICATIVO DO ADMINISTRADOR AO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 005/2023 – PROCESSO nº 0897/2023. Celebração de Acordo de Cooperação com a Organização da Sociedade Civil denominada Associação dos Catadores de Material Reciclável de Araguari – ASCAMARA - pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 04.790.578/0001-40, com sede na Rua Oziano Moreira de Almeida nº 100 Bairro Independência, CEP. 38.443-106, através de inexigibilidade de formalização do chamamento público, conforme manifestação pelo Sr. Secretário Municipal de Meio Ambiente e pela Comissão de Seleção devidamente constituída pela Portaria Municipal nº 2120/2022 recomposta pela Portaria Municipal nº 0173/2023, devidamente juntada para os autos, sinalizando pela inviabilidade da competição entre organizações da sociedade civil e pela celebração da parceria mediante cessão de bens móveis e imóvel, máquinas, equipamento, assistência técnica, despesas com manutenções, despesas com taxas de água, esgoto e energia elétrica, programas e fiscalização à entidade, recolhimento de materiais, manutenções de programas de educação ambiental, enquanto que a parceira deve assumir as obrigações vinculadas no parágrafo único do art. 3º da Lei Municipal nº 6037/2018, cujo termo será celebrado, com base na rubrica orçamentária 888 – dotação 02.25.17.541.0039.2403.3.3.90.30.00 Fonte de Recursos 1.500 – Material de Consumo e rubrica orçamentária 904 – dotação 02.25.18.541.0039.2450.3.3.90.39.00 Fonte de Recursos 1.500 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, conforme requerido pela executante, cuja informação consta das informações prestadas pela Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação e ainda por disposição de lei autorizativa. Permitindo assim RATIFICAR a INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO para o firmamento do Acordo de Cooperação com a entidade Associação dos Catadores de Material Reciclável de Araguari – ASCAMARA - pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 04.790.578/0001-40, com fundamento no inciso II do art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014 com nova redação dada pela Lei Federal nº 13.204/2015 e no Decreto Municipal nº 130/2019. Fica designado como gestor do termo de fomento, o Secretário de Meio Ambiente, atendendo as exigências estatuídas no § 6º, do artigo 35 da Lei Federal nº 13.019/2014. Araguari-MG, 02 de junho de 2023. Renato Carvalho Fernandes - Prefeito Municipal.

### EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO RELATIVO AO PROCESSO Nº 5234/2022 INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 004/2023. Município de Araguari-MG – CNPJ/MF nº 16.829.640/0001-49. Associação Casa de Davi, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.542.770/0001-73. Objeto da Parceria: disponibilização mensal de gêneros alimentícios e produtos de limpeza e higiene através da Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social, no valor equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais, conforme também autorizado por força da Lei Municipal nº 6.752/2023, conforme plano de trabalho. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 004/2023. ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº 001/2023. GESTOR: Secretário Municipal do Trabalho e Ação Social, atendendo as exigências estatuídas no § 6º, do artigo 35 da Lei Federal nº 13.019/2014. VIGÊNCIA: A partir de 03/06/2023, conforme prazo previsto no anexo Plano de Trabalho para a consecução de seu objeto. Data da Assinatura: 1º de junho de 2023. Data da Publicação em 02 de junho de 2023. No Correio Oficial do Município, conforme Lei Municipal nº 3208/1997. Renato Carvalho Fernandes – Prefeito Municipal. Paulo Apóstolo da Silva – Secretário Municipal do Trabalho e Ação Social – Juliano Marques Ferreira - Presidente da Associação Casa de Davi – Testemunhas.

### EXTRATO DE JUSTIFICATIVA

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO RELATIVO AO PROCESSO Nº 5234/2022 INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 004/2023. Município de Araguari-MG – CNPJ/MF nº 16.829.640/0001-49. Associação Casa de Davi, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.542.770/0001-73. Objeto da Parceria: Subvenção Social - Auxílio financeiro Acolhimento em Casa de Passagem e Residência Inclusiva de pessoas do sexo masculino em maioria civil em situação de risco, vulnerabilidade e desabrigo por motivos de abandono, com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, em situação de migração, pessoas em trânsito, sem condições temporárias de auto sustento, beneficiários do programa de atendimento abrigo, mediante reserva de 20 (vinte) vagas sociais disponibilizadas ao Poder Público Municipal. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 004/2023. RECURSO ORÇAMENTÁRIO: 02.19.08.244.0026.2203 – 3.3.50.43.00 – Subvenções Sociais Fonte de Recurso 1500 – Ficha 734. VALOR DO TERMO: R\$ 312.480,00 (Trezentos e doze mil, quatrocentos e oitenta reais) em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 26.040,00 (Vinte e seis mil e quarenta reais), conforme ajustou o MPMG e a Administração Pública Municipal e ainda por força da Lei Municipal nº 6.752/2023, mais R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês condicionado ao repasse do Fundo Estadual de Assistência Social, conforme o Plano de Ação junto ao Piso Mineiro, por força da Lei Municipal nº 6.752/2023. GESTOR: Secretário Municipal do Trabalho e Ação Social, atendendo as exigências estatuídas no § 6º, do artigo 35 da Lei Federal nº 13.019/2014. VIGÊNCIA: A partir de 03/06/2023, conforme prazo previsto no anexo Plano de Trabalho para a consecução de seu objeto. Data da Assinatura: 1º de junho de 2023. Data da Publicação em 02 de junho de 2023. No Correio Oficial do Município, conforme Lei Municipal nº 3208/1997. Renato Carvalho Fernandes – Prefeito Municipal. Paulo Apóstolo da Silva – Secretário Municipal do Trabalho e Ação Social – Juliano Marques Ferreira - Presidente da Associação Casa de Davi – Testemunhas.

### RESULTADO DE INEXIGIBILIDADE

RESULTADO DA INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 005/2023. A Prefeitura Municipal de Araguari-MG, através da Comissão de Seleção, torna público o resultado do Processo nº 0897/2023, Inexigibilidade de Chamamento Público nº 005/2023, na forma que segue: Município de Araguari-MG, CNPJ/MF nº 16.829.640/0001-49. Organização da Sociedade Civil: Associação dos Catadores de Material Reciclável de Araguari – ASCAMARA - pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 04.790.578/0001-40. Objeto da Parceria: O projeto visa o apoio técnico, patrimonial e institucional para custear o programa de coleta seletiva a ser executado pela organização da sociedade civil beneficiária da subvenção social na forma da legislação que rege a matéria. Fundamento legal: inciso II do art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014, com nova redação dada pela Lei Federal nº 13.214/2015 e pelo Decreto Municipal nº 130/2019. Repasses: Conforme autorizado através de Lei Municipal nº 6037/2018. Manifestação pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e pela Comissão de Seleção, Monitoramento, Avaliação e Prestação de Contas, devidamente constituída pela Portaria Municipal nº 2120/2022 recomposta pela Lei Municipal nº 0173/2023, sinalizando pela inviabilidade da competição entre organizações da sociedade civil em razão da natureza do objeto da parceria, associado ao fato de que houve a competente autorização legislativa nº 6037/2018, justamente visando atender as disposições do inciso II do art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014 com nova redação dada pela Lei Federal nº 13.204/2015 e o Decreto Municipal nº 130/2019. Tudo com base nas rubricas orçamentárias informada pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação, conforme f. 165 dos autos. Despacho de Ratificação: Pelo Prefeito

Municipal. RATIFICOU-SE a INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO pelo firmamento do Acordo de Cooperação com a Associação dos Catadores de Material Reciclável de Araguari – ASCAMARA - pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 04.790.578/0001-40, com fundamento no inciso II do art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014 com nova redação dada pela Lei Federal nº 13.204/2015 e no Decreto Municipal nº 130/2019, tendo em vista as informações técnicas e jurídicas carreadas para os autos. Ficando designado como gestor do Acordo de Cooperação, o Sr. Secretário Municipal de Meio Ambiente, atendendo as exigências estatuídas no § 6º, do artigo 35 da Lei Federal nº 13.019/2014. Araguari-MG, 02 de junho de 2023. Renato Carvalho Fernandes – Prefeito Municipal. Bruno Ribeiro Ramos - Presidente de Comissão.

### ADMINISTRAÇÃO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Considerando parecer da Assessoria Jurídica do Departamento de Licitações e Contratos e o parecer da Superintendência de Controladoria de fls. retro, DECLARO que foram atendidas no PROCESSO LICITATÓRIO nº 096/2023, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 036/2023, REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, NO SUPRIMENTO DO ALMOXARIFADO CENTRAL, PARA ATENDER AS DEMAIS SECRETARIAS E DEPARTAMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI E SEUS CONVENIADOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, HOMOLOGO E ADJUDICO o PROCESSO LICITATÓRIO nº 096/2023, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 036/2023, com fundamento no art. 4, XXII da Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, com modificações posteriores, ADJUDICANDO o objeto licitado em favor das empresas: DISTRIBUIDORA FATURETO LTDA/ COMERCIAL RONEWTON LTDA – EPP / ARMAZEM MINEIRO HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, perfazendo um valor global de R\$ 242.280,00 (Duzentos e Quarenta e Dois Mil Duzentos e Oitenta Reais). Publique-se na forma da Lei. Após, ao Departamento de Licitações e Contratos para a formalização dos Contratos. Araguari, 1º de junho de 2023. SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

### EDUCAÇÃO EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

CONTRATADA: CONSTRA CONSTRUTORA ARAÚJO LTDA - CNPJ: nº. 16.823.213/0001-53 – CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 080/2023 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023 – PROCESSO Nº 001/2023 - Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA E/OU ARQUITETURA PARA A REALIZAÇÃO DA REFORMA PREDIAL DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DO CENTRO EDUCACIONAL MUNICIPAL PROFESSOR HERMENEGILDO MARQUES VELOSO, SITUADO À RUA 01 Nº 585, BAIRRO OURO VERDE, CONFORME PROJETO BÁSICO, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CLASSIFICAÇÃO ABC, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E PROJETOS ANEXOS, incluídos aí o fornecimento de materiais, mão-de-obra e demais encargos. Passam a integrar este instrumento: a Proposta de Preços da CONTRATADA e o Edital de TOMADA DE PREÇOS nº. 001/2023 com todos os seus anexos. Vigência: será de 08 (oito) meses, perfazendo um Valor Global do Contrato: R\$920.000,00 (novecentos e vinte mil reais) - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – GILMAR GONÇALVES CHAVES - 30 de maio de 2023.

### AVISO DE COMPRA DIRETA

O MUNICÍPIO DE ARAGUARI, em conformidade com o art. 75, §7º, da Lei Federal nº 14.133/2021, Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, torna público que a Secretaria Municipal de Educação pretende realizar compra direta para contratação de empresa especializada para realizar a COMPRA DE 20 (vinte) EXTINTORES DE INCÊNDIO – para veículos pertencentes à frota de veículos da Secretaria Municipal de Educação. Serão 3

(três) extintores ABC 02 kg, 1 (um) Extintor ABC 6 kg, 1 (um) extintor BC 4 kg e 15 (quinze) extintores ABC 4 kg. Eventuais interessados podem apresentar proposta de preço no prazo de 03 (três) dias úteis, oportunidade em que a Administração escolherá a mais vantajosa. Os interessados em apresentar proposta, entrar em contato com a Secretaria Municipal de Educação, através do telefone: (34) 3690-3032 ou e-mail:secretariamunicipaldeeducacao@gmail.com; no prazo de até 03 (três) dias a contar desta publicação. Araguari/MG, 01 de junho de 2023. Gilmar Gonçalves Chaves – Secretário Municipal de Educação.

#### AVISO DE COMPRA DIRETA

O MUNICÍPIO DE ARAGUARI, em conformidade com o art. 75, § 7º, da Lei Federal nº 14.133/2021, Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, torna público que a Secretaria Municipal de Educação pretende realizar compra direta para contratação de empresa especializada para realizar a MANUTENÇÃO DO VEÍCULO –ÔNIBUS ESCOLAR – VW – PLACA: PQY 8812, pertencente à frota de veículos da Secretaria Municipal de Educação. Eventuais interessados podem apresentar proposta de preço no prazo de 03 (três) dias úteis, oportunidade em que a Administração escolherá a mais vantajosa. Os interessados em apresentar proposta, entrar em contato com a Secretaria Municipal de Educação, através do telefone: (34) 3690-3032 ou e-mail:secretariamunicipaldeeducacao@gmail.com; no prazo de até 03 (três) dias a contar desta publicação. Araguari/MG, 01 de junho de 2023. Gilmar Gonçalves Chaves – Secretário Municipal de Educação.

#### AVISO DE COMPRA DIRETA

O MUNICÍPIO DE ARAGUARI, em conformidade com o art. 75, § 7º da Lei Federal nº 14.133/2021, Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, torna público que a Secretaria Municipal de Educação pretende realizar compra direta para contratação de empresa especializada para realizar a MANUTENÇÃO DO VEÍCULO – MICRO-ÔNIBUS ESCOLAR VOLARE – V8 – 4X4 - PLACA: QQM 9969 pertencente à frota de veículos da Secretaria Municipal de Educação. Eventuais interessados podem apresentar proposta de preço no prazo de 03 (três) dias úteis, oportunidade em que a Administração escolherá a mais vantajosa. Os interessados em apresentar proposta, entrar em contato com a Secretaria Municipal de Educação, através do telefone: (34) 3690-3032 ou e-mail:secretariamunicipaldeeducacao@gmail.com; no prazo de até 03 (três) dias a contar desta publicação. Araguari/MG, 01 de junho de 2023. Gilmar Gonçalves Chaves – Secretário Municipal de Educação.

## PROCURADORIA

### PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

#### 002 de 1º DE JUNHO DE 2023

Requerente(s)/Interessado(s): Secretaria Municipal de Administração de Araguari/MG.

Assunto: Análise de Legalidade de Aditivos de Contratos Administrativos

Referência: Processo nº 821/2023.

Ementa: Direito Administrativo – Convênio – Concessão de estágios – Lei Federal nº 11.788/2008 e Lei Municipal nº 3.577/01 – Possibilidade/Viabilidade – Recomendações a serem observadas.

A Assessoria Jurídica do Município de Araguari/MG, no uso de suas atribuições legais, em especial aquelas descritas nos incisos IV, V e VI, do art. 9º da Lei Complementar Municipal nº 70/2010, bem como com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93, notadamente o disposto no art. 38, VI e ainda o inciso III do parágrafo 1º do artigo 3º da Portaria n. 001 de 07 de abril de 2021, emite o presente PARECER JURÍDICO REFERENCIAL sobre pedido de instauração de convênio administrativo em epígrafe, fazendo-o consoante o seguinte articulado:

-I-

Os autos em questão tratam da solicitação de realização de novo convênio entre a Cruzeiro do Sul Educacional S.A e OUTRAS, mencionadas às fls., 04 e o Município de Araguari, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, para a concessão de estágio curricular obrigatório aos discentes das instituições de ensino convenientes.

Preliminarmente e, tendo em vista a quantidade de processos congêneres, selecionou-se o presente como representativo das questões jurídicas a serem esclarecidas, motivo pelo qual as conclusões contidas na presente manifestação deverão ser utilizadas nos demais casos, sem necessidade de análise individual por parte da Procuradoria-Geral do Município. Isto em razão da padronização, celeridade e eficiência administrativa, vetores preconizados na Portaria n. 001, de 07 de abril de 2021.

Destarte, ressalta-se que o exame do processo, restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos, excluídos da análise qualquer questão técnica extrajurídica, notadamente quanto à conveniência oportunidade inerentes a qualquer acordo/ajuste de cooperação mútua, devendo a autoridade competente s municiar de todas as cautelas para que os atos do processo sejam prestados apenas por quem de direito.

Ademais, em análise anterior sobreveio a prolação do Parecer Jurídico Referencial nº 001, de 03 de março de 2023, o qual tratou da presente matéria, entretanto, por força do ofício nº 0434/SMA/2023, de lavra do Sr. Secretário Municipal de Administração, suscitou-se a incompatibilidade de adoção da fundamentação na Lei Federal 13.019/2014, razão pela qual através do exercício do direito regular de autotutela, esta Assessoria promove a revisão do entendimento anterior, a fim de adequá-lo às normatizações municipais e federais, notadamente a Lei Municipal 3.577/2001 e a Lei Federal 11.788/08, o que se passa a fazer

É o que se tinha a relatar

I - Da possibilidade de utilização do parecer referencial

A padronização da análise e da manifestação jurídica, por meio da manifestação jurídica referencial, tem fundamento no princípio da eficiência e da economicidade, possibilitando ao gestor o conhecimento prévio dos requisitos procedimentais uniformes e necessários à celebração de tais contratos.

Além disso, é fato que os pareceres que analisam a possibilidade jurídica de celebração de acordo de cooperação para a concessão de estágio curricular obrigatório e não obrigatório contêm as mesmas recomendações, não havendo necessidade, em regra, de orientações jurídicas específicas para o caso concreto.

Em outras palavras, a adoção da manifestação jurídica referencial possibilitará aos Procuradores Municipais lotados na Procuradoria Geral do Município maior foco e priorização de temas jurídicos estratégicos e de maior complexidade, em benefício dos órgãos e autoridades assessorados. A ideia é que esta Assessoria Jurídica possa dedicar seu tempo para análise e manifestação em assuntos que exijam reflexão e desenvolvimento de teses jurídicas, desonerando-se da elaboração de pareceres repetitivos, cujas orientações são amplamente conhecidas pelo gestor.

Registra-se que a adoção do Parecer Referencial, nesta hipótese, atende ao previsto no artigo 53, §5º da Lei 14.133/2021 e na Portaria nº 001, de 07 de abril de 2021, que fixam a competência dos órgãos de consultoria e assessoramento jurídico para a análise prévia de minutas de editais, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes e a possibilidade de utilizar-se um meio mecânico na solução de vários assuntos da mesma natureza, que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

Destarte, em plena observância aos diplomas referidos, a presente manifestação jurídica referencial consubstancia a referida análise prévia, de modo que RECOMENDA-SE sua juntada aos autos pelo gestor, que atestará, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação. Além disso, caberá ao gestor dar atendimento às recomendações consignadas na presente manifestação.

Daí, portanto, que a elaboração de um parecer jurídico referencial, que contemple todas as recomendações de caráter jurídico, no tocante aos procedimentos e requisitos que devem ser observados à celebração de um termo de compromisso (ou instrumento que o substitua), cumpre satisfatoriamente as competências da Procuradoria e atende à exigência legal da prévia análise da minuta. Nessa linha, vale destacar, ainda, que o TCU já se manifestou favoravelmente à adoção de manifestação jurídica referencial. É o que se observa da leitura do Acórdão nº 2674/2014 - Plenário

“9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário) É importante destacar a ressalva contida no citado Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014 no sentido de que “não se pode dispensar a atuação consultiva, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado em manifestação jurídica referencial, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU; bem como o esclarecimento de dúvidas jurídicas suscitadas pelo órgão administrativo.”

11. Desse modo, a despeito de não pairar obscuridade sobre o acórdão ora embargado, pode-se esdarecer à AGU que o entendimento do TCU referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados por este Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes. (Grifou-se)

Nesse sentido, cite-se que a Advocacia Geral da União já regulamentou o tema através da Orientação Normativa nº 55/2014:

OS PROCESSOS QUE SEJAM OBJETO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL, ISTO É, AQUELA QUE ANALISA TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS QUE ENVOLVAM MATÉRIAS IDÊNTICAS E RECORRENTES, ESTÃO DISPENSADOS DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELOS ÓRGÃOS CONSULTIVOS, DESDE QUE A ÁREA TÉCNICA ATESTE, DE FORMA EXPRESSA, QUE O CASO CONCRETO SE AMOLDA AOS TERMOS DA CITADA MANIFESTAÇÃO. II - PARA A ELABORAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL DEVEM SER OBSERVADOS OS SEGUINTE REQUISITOS: A) O VOLUME DE PROCESSOS EM MATÉRIAS IDÊNTICAS E RECORRENTES IMPACTAR, JUSTIFICADAMENTE, A ATUAÇÃO DO ÓRGÃO CONSULTIVO OU A CELERIDADE DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS; E B) A ATIVIDADE JURÍDICA EXERCIDA SE RESTRINGIR À VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS A PARTIR DA SIMPLES CONFERÊNCIAS DE DOCUMENTOS.

(Grifou-se)

Em síntese, parecer referencial é um parecer genérico calcado no princípio da eficiência, destinado a balizar casos cujos contornos se amoldem às premissas genericamente analisadas pelo Jurídico. Uma vez que o parecer referencial analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, pode ser utilizado para fins de dispensar a análise individualizada de uma questão por esta assessoria, desde que observados determinados requisitos e de que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do parecer referencial.

No âmbito do Município, a Portaria n. 001, de 7 de abril de 2021 regulamentou o parecer referencial nos seguintes termos:

“Art. 3º Nos casos em que o instrumento de contrato não seja exigido, não será obrigatória a manifestação do órgão de assessoria jurídica, considerando não haver minuta de contrato a ser aprovada, salvo se houver a necessidade de aprovação de minutas de editais.

§ 1º É dispensável, nos termos do art. 55, § 5º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a análise jurídica pela Procuradoria Geral do Município, quando a Administração puder substituir o instrumento de contrato por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nas seguintes hipóteses:

III – quando da utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.”

Verifica-se, portanto, que a referida Portaria previu a possibilidade de a Procuradoria-Geral do Município emitir parecer que servirá de referência a futuros processos administrativos, dispensando-se, de tal modo, o encaminhamento destes à análise desta PGM, salvo se houver dúvida de ordem jurídica que não seja sanada pelo parecer genérico.

A utilização da manifestação jurídica referencial é aceita pela doutrina: PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres, Revista da AGU n. 29, p. 123/124, 2011; CHARLES, Ronny e OLIVERIA, Ana Roberta Santos. A otimização do procedimento de análise das minutas de editais e contratos – projeto ‘edital eficiente’. Revista Jus Navegandi, Teresina, ano 15, n. 2715, 7 dez. 2010. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/17991>. Acesso em 09 de dezembro de 2021; e pela jurisprudência: TCU, Acórdãos n. 748/2011, 1194/2014 e 2674/2014, todos do Plenário.

Evidencia-se, destarte, a intenção do administrador de dar celeridade aos processos administrativos, evitando-se a formalização de consultas jurídicas idênticas à procuradoria, sobretudo em demandas consideradas rotineiras e que possam ser respondidas com base em manifestação única e genérica.

Assim, restaram estabelecidos os seguintes critérios para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

- a) a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação;
- b) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- c) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Nesse contexto, vale lembrar que o número reduzido de membros da Procuradoria Geral do Município para analisar todos os ajustes promovidos pelas diversas Secretarias força medidas gerenciais de modo a equilibrar segurança jurídica e eficiência. Desse modo, a manifestação jurídica referencial se apresenta como importante mecanismo a reduzir o tempo de tramitação dos processos administrativos e, ao mesmo tempo, permitir que força de trabalho qualificada seja redirecionada a questionamentos jurídicos mais complexos.

Ressalte-se que a análise acerca da possibilidade jurídica de celebração de acordo de cooperação para a concessão de estágio curricular obrigatório e não obrigatório, restringe-se, em regra, à verificação acerca da juntada de documentos e informações (check list), não havendo questões jurídicas a serem dirimidas, além das recomendações usuais, repetidamente expostas nos pareceres.

Para ressaltar o caráter repetitivo da matéria, é válido frisar que as condições, requisitos e procedimento, além dos documentos que devem instruir os respectivos processos são rigorosamente os mesmos em todos os casos, inclusive com a adoção de modelo de minuta de convênio, conforme se contempla no anexo I da Lei Municipal 3.577/01, pelo que se deve reconhecer como presente a necessária identidade de matéria.

Consoante exposto, entende-se adequada a adoção de manifestação jurídica referencial, em face de processo de possibilidade jurídica de celebração de acordo de cooperação para a concessão de estágio curricular obrigatório e não-obrigatório, vinculada a prévia aprovação de plano de trabalho pelo gestor da Secretaria Municipal de Administração, tendo em vista que o tema é recorrente e, como regra, exige do parecerista a mera conferência de documentos, ausente qualquer controvérsia legal.

Sendo assim, é notório que a presente medida se reveste dos atributos de eficiência e efetividade, imperativos da atuação

administrativa pública.

Sem embargo, repisa-se que eventuais dúvidas jurídicas suscitadas pelo órgão assessorado, ou mesmo para esclarecer se determinado caso concreto amolda-se ou não aos termos da presente manifestação referencial, podem (e devem) ser objeto de consulta e análise específica pela Procuradoria Geral do Município, através da presente Assessoria Jurídica.

Por essa razão, RECOMENDA-SE, como condição sine qua non à adoção da presente manifestação jurídica referencial, que o gestor ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do presente parecer.

## II – Da Fundamentação

II.1 – Do acordo de cooperação com entidade de ensino superior para a realização de estágio curricular obrigatório

O convênio em exame submete-se à regulamentação contida na Lei Municipal 3.577/01 e na Lei Federal 11.788/2002, as quais preveem, expressamente, que as instituições de ensino estão autorizadas a celebrar com entes públicos e privados, convênio de concessão de estágio, o qual não dispensa a celebração do termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino. Eis o teor dos artigos 1º, 2º, 3º e 8º da Lei Federal:

“Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste

artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 8o É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6o a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3o desta Lei.”

Cumpra-se destacar que a legislação municipal não destoa daquela emanada do ente federal, especialmente porquanto seu artigo 1º faz menção expressa à lei supra citada, confira-se:

“Art. 1º. Ficam o Município de Araguari, a Superintendência de Água e Esgoto e a Fundação Aragarina de Educação e Cultura, autorizados a firmarem convênios com instituições educacionais de nível superior ou técnico, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, para a concessão de estágios profissionais, remunerados ou não, nos termos desta Lei e das disposições da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. (Redação dada pela Lei nº 4498/2009)”

Quanto ao pagamento da bolsa de estágio, em regra, não haverá previsão de transferência de recursos entre os partícipes, no caso de estágio curricular obrigatório, pois, conforme expressamente prevê o art. 5º da Lei Municipal 3.577/01, o pagamento da bolsa é realizada diretamente ao estagiário e não às convenientes.

No que concerne ao prazo de vigência do acordo, insta salientar que ele deverá ser estipulado de acordo com a natureza e a complexidade do objeto, as metas estabelecidas e o tempo necessário para a sua execução, não se admitindo a fixação de prazos desproporcionais ou irrazoáveis.

Ressaltamos que o tema relacionado à vigência e eficácia do contrato (aplicável, no que couber, aos convênios e instrumentos congêneres) encontra posicionamento divergente na doutrina, de modo que atualmente existem três entendimentos.

Marçal Justen Filho entende que o início da vigência dos contratos somente se dá quando o contrato se torna eficaz, sendo que isso ocorre quando o seu extrato é publicado no Diário Oficial. De acordo com o renomado doutrinador, eficácia e vigência não são expressões sinônimas, mas há relação entre ambos os institutos. Para os fins ora estudados, a vigência consiste no período de tempo durante o qual um contrato administrativo se apresenta como obrigatório para as partes. A eficácia significa a potencialidade de produção de efeitos do contrato. Quando a lei estabelece que a publicação é condição de início de eficácia do contrato administrativo, isso acarreta que a própria vigência não se inicia (...) Enquanto não se produzir a publicação, não pode ter início a vigência.

Por outro lado, Diógenes Gasparini defende que a vigência dos contratos administrativos se inicia com a sua assinatura, em nada divergindo dos contratos celebrados por particulares: Quanto ao contrato administrativo, como regra ocorre com a generalidade dos contratos, a vigência tem início na data da assinatura do ajuste (...). Destarte, a partir da assinatura diz-se que o contrato está em vigor e assim permanecerá até o último dia de sua vigência ou até o dia de sua rescisão. Contam-se, portanto, o dia inicial e final da vigência do ajuste.

O terceiro entendimento é o intermediário, ou seja, o prazo de vigência do contrato administrativo se inicia quando este é assinado, se, e somente se, forem respeitados os prazos legais impostos à Administração para a publicação deste (remeter o extrato à imprensa oficial até o quinto dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura e publicar em vinte dias, contados daquela data). É o que defende Jorge Ulisses Jacoby.

Desta feita, considerando as posições conflitantes na doutrina acerca da vigência e eficácia dos contratos administrativos, esta Especializada entende que é possível condicionar a eficácia legal do termo de convênio à sua assinatura, desde que ocorra a publicação do seu extrato no Diário Oficial dentro dos prazos legais.

Ressalta-se que, por se tratar de realização de estágio supervisionado todas as disposições do Acordo de cooperação a ser celebrado devem respeitar as regras contidas na Lei Federal nº 11.788/2008 (que dispõe sobre o estágio de estudantes) e na Lei Municipal nº 3.577/2001.

No âmbito deste município, a citada lei dispõe sobre o Programa de Estágio de estudantes no âmbito da administração pública direta e indireta do Poder Executivo e preceitua que deve ser celebrado um convênio (acordo de cooperação) e que este ficará a cargo da Secretaria Municipal de Administração.

Por se tratar de matéria afeta à competência da Secretaria Municipal de Administração, esta Especializada entende, que a assinatura desse tipo de ajuste compete ao Secretário da Secretaria Municipal de Administração.

II.2 – Do acordo de cooperação com entidade de ensino superior para a realização de estágio não obrigatório

Em relação ao estágio não obrigatório, é necessário que haja convênio (acordo de cooperação) nos mesmos moldes do acordo de cooperação já analisado no item anterior.

Após a realização desse acordo, a Secretaria Municipal de Administração poderá escolher entre efetivar termo de colaboração diretamente com a instituição de ensino superior (art. 17, Decreto nº 3.788/2021) ou utilizar-se de agente de integração (art. 5º, Lei nº 11.788/2008 e art. 12), para a contratação de estagiários, que deverão ser remunerados (art. 12 da Lei nº 11.788/2008).

II.3 – Da minuta de convênio (acordo de cooperação) para estágios obrigatórios e não obrigatórios

Em conformidade com o art. 3º, da Lei Municipal nº 3.577/2001, os requisitos básicos que o acordo de cooperação deverá ter estão previstos no anexo I da mencionada legislação.

Com relação à minuta acostada às fls. 04-07 dos autos, necessário se faz tecer alguns comentários.

Primeiramente, o partícipe do acordo é o Município de Araguari, com intermédio da Secretaria Municipal de Administração,

por isso o preâmbulo deverá ser alterado, bem como as disposições que tratam das obrigações das partes.

Além disso, deverá restar claro a quem será incumbida a obrigação de contratar seguro contra acidentes pessoais, nos termos do art. 9º, IV e parágrafo único da Lei federal nº 11.788/2008.

II.4 – Da instrução dos autos para celebração de acordo de cooperação com entidade de ensino superior para realização de estágio curricular obrigatório e não obrigatório

Os autos do processo para celebração de acordo de cooperação com entidade de ensino superior para realização de estágio curricular obrigatório devem ser instruídos com os seguintes documentos:

a) manifestação da área técnica que certifique que o caso concreto se amolda aos termos do presente parecer;

b) juntada do presente parecer referencial em cada um dos autos administrativos em que se pretender celebrar acordo de cooperação para concessão de estágio curricular obrigatório aos estudantes dos cursos de graduação e pós-graduação, com fundamento na Lei Federal nº 11.788/2008 e na Lei municipal nº 3.577/2001;

c) solicitação de realização do acordo pela instituição de ensino superior partícipe e demais documentos da instituição, notadamente contratos sociais, estatutos e eventuais alterações, além dos documentos de seus representantes;

d) a minuta do Acordo de cooperação deve atender aos requisitos do item II.3 e deverá ser diretamente assinada pelo gestor da Secretaria Municipal de Administração, publicado e encaminhados os autos à Controladoria-Geral do Município;

e) que todos os documentos da instituição estejam atualizados quando da assinatura do ajuste, inclusive as certidões de Regularidade Fiscal (perante a União, Estado e Município), trabalhista e perante o FGTS, comprovando-se assim a manutenção das condições de habilitação;

Por fim, com relação ao Plano de Trabalho, as partes deverão, obrigatoriamente, observar o art. 116 da Lei nº 8.666/93, verbis:

“Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1o A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.”

Portanto, tendo em vista a desnecessidade de análise individualizada de cada um dos processos de celebração de termo de compromisso, as considerações jurídicas apresentadas e requisitos necessários enumerados na presente manifestação deverão ser adotadas pela Secretaria Municipal de Administração nos demais casos análogos. Ressalta-se que eventual dúvida sobre algum caso específico ou acerca da interpretação ou aplicação de normas deverá ser objeto de consulta específica e objetiva.

Através do exercício do princípio de autotutela conferido à administração pública, notadamente quanto ao correto enquadramento legal a ser adotado no presente caso, fica revogado o Parecer Referencial nº 001 de 03 de março de 2023.

III – Conclusão

Por todo exposto, observados os preceitos da legislação vigente, os apontamentos acima enumerados, opinamos pela possibilidade jurídica de celebração de termo de compromisso para concessão de estágio curricular obrigatório e não obrigatório aos discentes dos cursos de graduação e pós-graduação inscritos em instituições de ensino superior, desde que observados todos os preceitos jurídicos deste Parecer Referencial.

Eventual dúvida sobre algum caso específico ou acerca da interpretação ou aplicação de normas deverá ser objeto de consulta específica e objetiva.

Quanto ao caso específico em análise, opino pela possibilidade jurídica de celebração do acordo de cooperação com as Instituições de Ensino solicitantes, desde que sejam observadas todas as recomendações acima enumeradas e atendidas as seguintes ressalvas:

a) Seja ratificado o acordo de cooperação para atender o item II.3 deste parecer;

b) Seja juntada a documentação atualizada da instituição, inclusive as certidões de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, acaso vencidas;

c) Sejam juntados os documentos constitutivos (contratos sociais ou estatutos) e os documentos de identidade de seus representantes legais, que deverão firmar o presente convênio;

De todo modo, salienta-se que o presente exame se limitou aos aspectos jurídicos da matéria proposta, da regularidade processual, bem como, tomou por base exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade a cargo dos Órgãos competentes deste Município.

Evidencia-se, por fim, que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377).

Oficiem-se as autoridades superiores competentes, para análise do presente parecer referencial e prolação de decisão definitiva, devendo posteriormente sofrer a publicação de praxe, nos termos legais

Em seguida, oficiem-se os solicitantes acerca da decisão definitiva, fazendo constar dessa correspondência oficial o inteiro teor desta peça opinativa e da respectiva decisão exarada.

S.M.J., é o parecer que submete à consideração superior.

Araguari/MG, 1º de junho de 2023.  
WOILLE AGUIAR BARBOSA  
Advogado do Município  
OAB/MG 92.460

CRISTIANO CARDOSO GONÇALVES  
Subprocurador Municipal  
OAB/MG 92.588

Aprovo o presente parecer referencial, nos termos do inciso III do parágrafo 1º do artigo 3º da Portaria n. 001 de 07 de abril de 2021. Publique-se

LEONARDO FURTADO BORELLI  
Procurador Geral do Município  
OAB/MG 95.113

## PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E HABITAÇÃO

### TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROCESSO N.º 161/2023

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 047/2023

Espécie: Dispensa de Licitação com fundamento no Artigo 24, Inciso XVII, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores e nos termos do Decreto Municipal n.º 107/2013. Contratada: CURINGA VEÍCULOS LTDA. - Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REFERENTE À REVISÃO DO VEÍCULO STRADA ENDURANCE CD 1.4 PLACA RNX4C81, PERTENCENTE A SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E HABITAÇÃO. Dotação Orçamentária: 02.05. 04.122.0002.2015.3.3.90.30.00 Ficha: 145 - Material de consumo – Fonte: 1.500- Recursos não vinculados de impostos, valor de R\$1.615,76 (Hum mil, seiscentos e quinze reais, setenta e seis centavos) e Dotação Orçamentária: 02.05.04.122.0002.2015.3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica - Ficha: 148 – Fonte: 1.500 - Recursos não vinculados de impostos - valor de R\$ 551,35 (Quinhentos e cinquenta e um reais, trinta e cinco centavos). Araguari, 31 de maio de 2023 Mariel Cadena da Matta Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação

## SAÚDE

### CRENCIAMENTO

TERMO DE RATIFICAÇÃO  
DO CREDENCIAMENTO N.º  
011/2023-PROCESSO N.º 073/2023

Eu, Soraya Ribeiro de Moura, Secretária Municipal de Saúde do Município de Araguari, Estado de Minas Gerais, RATIFICO o PROCESSO N.º 073/2023 – CREDENCIAMENTO N.º 011/2023 para a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DA SAÚDE VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES CARDIOLÓGICOS, CONFORME VALORES CONSTANTES NA TABELA SUS/SIGTAP E LEI MUNICIPAL DE COMPLEMENTAÇÃO (6.091/2018) PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAGUARI/MG, em conformidade com a Lei Federal n.º. 8666/93 e suas alterações posteriores e demais normas do Sistema Único de Saúde e princípios gerais da Administração Pública, conforme anexo I do Edital e alterações posteriores, a favor da empresa INSTITUTO DO CORAÇÃO DE ARAGUARI LTDA; CNPJ: 22.576.355/0001-66, de acordo com o Parecer Técnico da Superintendência da Controladoria. Publique-se Araguari, 1º de junho de 2023. SORAYA RIBEIRO DE MOURA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

## FAMEP

### ERRATA

#### AVISO DE COMPRA DIRETA

Conforme exposto no artigo 75, §3º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Prefeitura Municipal de Araguari/MG, por intermédio da Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto - FAMEP, COMUNICA aos interessados que realizará compra direta para CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA NA IMPLEMENTAÇÃO DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS VIA ICMS ESPORTIVO, BEM COMO ELABORAÇÃO, CADASTRO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PROJETOS DA LEI DE INCENTIVO AO ESPORTE, sendo que maiores informações serão fornecidas pela Fundação no prazo de até 03 (três) dias úteis. Araguari, 30 DE MAIO DE 2023. Wesley Marcos Lucas de Mendonça – Presidente da Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto.

Leia-se:

Conforme exposto no artigo 75, §3º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Prefeitura Municipal de Araguari/MG, por intermédio da Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto - FAMEP, COMUNICA aos interessados que realizará compra direta para CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA NA IMPLEMENTAÇÃO DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS VIA ICMS ESPORTIVO., sendo que maiores informações serão fornecidas pela Fundação no prazo de até 03 (três) dias úteis. Araguari, 30 DE MAIO DE 2023. Wesley Marcos Lucas de Mendonça – Presidente da Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto.

Publique-se na data.

Araguari/MG, 31 de maio de 2023.

Wesley Marcos Lucas de Mendonça

Presidente da Fundação Municipal de Esportes e Paradesporto



CAMPANHA NACIONAL DE  
**VACINAÇÃO**  
CONTRA A INFLUENZA  
MAIS PROTEÇÃO  
PARA SUA FAMÍLIA  
AMPLIADA PARA  
TODA A POPULAÇÃO  
ACIMA DE 6 MESES DE IDADE  
VACINA DISPONÍVEL EM TODAS AS UNIDADES DE SAÚDE

SECRETARIA SAÚDE ARAGUARI  
CONECTADA COM VOCÊ  
E COM O BRASIL



**VAGAS**  
**SINE**  
NOVAS OPORTUNIDADES  
DE EMPREGO  
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, Nº 65, CENTRO  
(34) 3690-3003

SINE Instituto Nacional de Emprego SECRETARIA TRABALHO ARAGUARI  
CONECTADA COM VOCÊ  
E COM O BRASIL